Fls. n.º 2
Proc. 875/2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 1.319/2001 Mococa. 20 de setembro de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.523	20/09/2001	

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39, pelos seguintes motivos:

Visa o presente projeto de Lei Complementar alterar a Lei Municipal nº 1.567, de 30 de novembro – Código Tributário Municipal – e a Lei Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em especial quanto à tributação sobre o serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio pela empresa concessionária.

A Lei Municipal anterior que tratava da matéria, não explicitava a alíquota sobre a qual a tributação deveria ser fundamentada, o que tem como conseqüência, a falta de um dos pressupostos essenciais das normas tributárias, uma vez que é sabido que, todo tributo deve ter definido seu fato gerador, sua base de cálculo, sua alíquota e seu sujeito passivo.

Com a omissão da Lei Municipal anterior, a empresa concessionária do serviço público deixou de recolher o tributo aos cofres da Prefeitura de Mococa, o que vem a causar prejuízos consideráveis para a Receita Municipal.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão
CM em 20 / 09 / 2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Fls. n.º 3
Proc. 875 /2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Portanto, a fim de regularizar a questão legal, necessária a presente alteração normativa, para que a presente Lei Complementar passe a vigorar e ser aplicada a partir do exercício fiscal de 2002.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 4
Proc. 875 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 12 de Setembro de 2001.

Altera a Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1.984 e Lei Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 1.999, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada em ....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica acrescido o item 101 (cento e um) ao artigo 22, da Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1.984, com a redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 1.999, com a seguinte redação:

101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 2º - Fica acrescentado o item 101 (cento e um) com alíquota de 5% (cinco por cento), na Lista de Serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, do anexo I, da Lei Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 1.999, que terá a seguinte redação:

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS %
101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5

Fls. n.º 5
Proc. 875 /2001

Art. 3º - O artigo 21, da Lei nº 1.567/84, com a redação dada pela LC nº 35/99, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 21 - .....

IV – no caso do serviço a que se refere o item 101 do artigo 1º desta lei, o trecho da extensão da rodovia explorada, situado no território do Município".

Art. 4º - O artigo 27, da Lei nº 1.567/84, com a redação dada pela LC nº 35/99, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 27 - .....

§ 3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101, do artigo 1º desta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município de Mococa, ou da metade da extensão de ponte que una a outro Município.

§ 4º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I – será reduzida para sessenta por cento de seu valor, quando o posto de cobrança de pedágio estiver localizado fora do território do Município de Mococa;

II – será acrescido do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando o posto de cobrança do pedágio estiver localizado no Município de Mococa.

§ 5º - Para efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia".

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE SETEMBRO DE 2.001.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Fls. n.º 6
Proc. 875 /2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 875 / 2001.

DESPACHO

~~A(s)~~ Comissões: Justiça
Finanças
Sala das Sessões 24 / 09 / 2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Complementar
Projeto de Lei nº. 024/2001.

APROVADO

Em 1º Discussão por 15 FAVORAVEIS
Sessão 22 de Outubro de 2.001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Recebimento para estudo e parecer em 24 / 9 / 2001
com o prazo de 6 dias
vencivel em 29 / 9 / 2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
Raul Gaio Jr.
com prazo de 3 dias vencivel em 26 / 9 / 01
Sala das Comissões em
24 / 9 / 01

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 24 / 9 / 2001
com o prazo de 6 dias
vencivel em 29 / 9 / 2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Materia o Vereador
Neide T. Belin
com prazo de 3 dias vencivel em 26 / 9 / 01
Sala das Comissões em
24 / 9 / 01

Presidente

APROVADO

Em ..... Discussão por .....
Sessão ..... de ..... de 2.00 .....

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador ITALO M. Junior
Adiamento 1 Sessão
Sala das Sessões 01 / 10 / 2001

Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador RENALDO CARRINE
Adiamento 2 Sessões
Sala das Sessoes 08 / 10 / 2001

Presidente

APROVADO

Em 2º Discussão por 15 Favoraveis
Sessão 22 de Outubro de 2.001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

LEI Nº. 1235/99

ALTERA A

LEI Nº. 1567/84
1729/87

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOC
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 7
Proc. 875 12001

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Dá nova redação aos artigos do Capítulo II, da Seção I, do Título I, da Lei Municipal nº 1.567, de 30 de novembro de 1984 (C.T.M.) e respectiva tabela anexa.

Dr. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada em 13 de dezembro de 1999, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 035/99 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os artigos do Capítulo II, Seção I, do Título I, do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1984, alterada pela Lei Municipal nº 1.729, de 30 de dezembro de 1987, passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 20** - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único – A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a- da existência de estabelecimento fixo;
b- do resultante financeiro do exercício da atividade;
c- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
d- do pagamento ou não do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação de serviço:

I – o do estabelecimento prestador;
II – na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
III – o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

Fls. n.º 8
Proc. 875

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros e obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - .....

8 – Médicos veterinários.

9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

Fls. n.º 9
Proc. 875/2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 – Incineração de resíduos quaisquer.

19 – Limpeza de chaminés.

20 – Saneamento ambiental e congêneres.

21 – Assistência técnica.

22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

Fls. n.º 10
Proc. 875/2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

27 – Traduções e interpretações.

28 – Avaliação de bens.

29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos e análises técnicas.

31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 – Demolição.

34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.

36 – Florestamento e reflorestamento.

37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços e congêneres.

38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao

Fls. n.º 11
Proc. 875 /2001

ICM).

39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 – Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 – Agenciamento, organização, promoção e execução

Fls. n.º 12
Proc. 875 2001

de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.

51 – Despachantes.

52 – Agentes da propriedade industrial.

53 – Agentes da propriedade artística ou literária.

54 – Leilão.

55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis, prestados por quem não seja o próprio Segurado ou companhia de seguro.

56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores Terrestres.

58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 – Diversões Públicas:

a) cinemas, taxi-dancings e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições, com cobrança de ingresso;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que seja também transmitidos,

Fls. n.º 13
Proc. 875/2001

mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 – Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.

65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)

Fls. n.º 14
Proc. 875 2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, e objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 – Funerais.

81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

Fls. n.º 15
Proc. 875/2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

82 – Tinturaria e lavanderia.

83 – Taxidermia.

84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 – Dentistas.

91 – Economistas.

92 – Psicólogos.

93 – Assistentes sociais.

94– Relações Públicas.

95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros,

Fls. n.º 16
Proc. 875/2001

inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os
serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 – Transporte de natureza estritamente municipal.

98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Fls. n.º 17
Proc. 875/2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Parágrafo Único – Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 23 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Ar. 24 – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I – o prestador de serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional ou autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III – o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – A fonte pagadora dará ao prestador de serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 25 – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 – Para os efeitos deste Imposto considera-se:

Fls. n.º 18
Proc. 875/2001

I – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V – trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço;

VI – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo correspondente à 2 (duas) vezes o valor de referência vigente no município.

Fls. n.º 19
Proc. 875 e001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4,8,25,52,88,89,90,91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo correspondente à 2 (duas) vezes o valor de referência vigente no município, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28 – Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 – Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 – Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 – Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto;

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

Fls. n.º 20
Proc. 875 R001

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, da lista, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197, da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.66 – Código Tributário Nacional.

Art. 32 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33 – Proceder-se-á no arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada

Fls. n.º 21
Proc. 875/2001

caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta entre outros, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeiro, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios e gerentes;
c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou quando próprios, o valor dos mesmos;
d. despesas com fornecimento de água, luz, força telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 – As alíquotas do Imposto são fixadas na tabela do Anexo I a esta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 36 – O imposto será lançado:

I – uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II – mensalmente, em relação ao serviço e efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

Fls. n.º 22
Proc. 875/2001

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio de contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, à adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos concedido à Fazenda Pública para constituir crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

Fls. n.º 23
Proc. 875/2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações assessórias previstas na legislação vigente;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujo a espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 – A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Fls. n.º 24
Proc. 875/2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Art. 44 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 – O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 – Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 47 – O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único – Tratando-se do lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 – No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais:

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais.

III – qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

Fls. n.º 25
Proc. 875/2001

a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 – Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 51 – Ficam isentos dos Impostos os serviços:

a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
b. prestados por associações culturais, esportivas e sociais sem fins lucrativos;
c. prestados por motoristas autônomos em transporte de passageiros ou cargas;
d. de diversão pública com fins beneficentes;
e. das entidades declaradas de utilidade pública pelo Município.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 – As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

Fls. n.º 26
Proc. 8751/2001

a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

II – multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de livros fiscais;
b. falta de escrituração do Imposto devido;
c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III – multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de declaração de dados;
b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV – multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 5% (cinco por cento) da base de cálculo acima referida;
b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
d. sonegação de documentos para apuração de preço dos serviços;

Fls. n.º 27
Proc. 875/2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

e. embargo ou impedimento à fiscalização;

V – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea "b" do art. 113;

VI - multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não recolhimento do Imposto no prazo fixado, excluindo-se, neste caso, o disposto no item II do art. 113.

VII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 113.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Dra. KÁTIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

LUIZ CARLOS GREGHI
Diretor do Depto. de Finanças

Fls. n.º 28
Proc. 875/2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre o Valor de Referência	
	Localização	Funcionamento ao ano
1 – Indústrias		
Por classes de áreas em m²		
1.1 - até 100 m²	5	6
1.2 - mais de 100 e até 200 m²	10	9
1.3 - mais de 200 e até 350 m²	20	14
1.4 - mais de 350 e até 500 m²	30	27
1.5 - mais de 500 e até 700 m²	40	40
1.6 - mais de 700 e até 1.000 m²	50	54
1.7 - mais de 1.000 e até 1.500 m²	60	79
1.8 - mais de 1.500 e até 2.000 m²	70	110
1.9 - mais de 2.000 e até 3.000 m²	80	158
1.10- mais de 3.000 e até 4.000 m²	90	250
1.11- mais de 4.000 e até 6.000 m²	100	315
1.12- mais de 6.000 e até 8.000 m²	110	441
1.13- mais de 8.000 m²	120	500
2- Estabelecimentos ou atividades comerciais e De prestação de serviços, exceto estabelecimentos Bancários:		
2.1 – Bares e Lanchonetes:		
2.1.1- até 100 m²	50	40
2.1.2- mais de 100 m²	50	70
2.2 - Supermercados		
2.2.1 – até 150 m²	90	70
2.2.2 – mais de 150 e até 300 m²	100	180
2.2.3 – mais de 300 m²	110	390

Fls. n.º 29
Proc. 875/2001

2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades Comerciais e de prestação de serviços que não constem nesta Tabela:		
2.3.1 - até 100 m²	50	40
2.3.2 - mais de 100 e até 150 m²	60	70
2.3.3- mais de 150 m²	70	100
3 – Estabelecimentos bancários, de crédito, Financiamento e investimento	1.500	4.000
4 – Hóteis, motéis, pensões, similares		
4.1 – até 10 Quartos	20	40
4.2 – de 11 a 20 quartos	40	80
4.3 – mais de 20 quartos	60	140
4.4 – por apartamento	80	03
5 – Representantes comerciais autonômos, Corretores, despachantes, agentes e prepostos em Geral	30	40
6 – Profissionais autônomos (não incluídos em outro Item desta tabela)	5	10
6.1 – qualificado	60	80
6.2 - não qualificado	40	40
7 - Casa de loterias	50	50
8 - Oficinas de consertos em geral		
8.1 - até 20 m²	20	30
8.2 - de 21 m² a 75 m²	25	35
8.3 - de 76 m² a 150 m²	30	40
8.4 - de 151 m² em diante	35	45
9 - Posto de serviços para veículos	50	50
10 – Depósitos de inflamáveis, explosivos e Similares:	50	50

Fls. n.º 30
Proc. 875/2001

11 – Tinturarias e lavanderias	30	40
12 – Salões de engraxates	10	20
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, Massagens, ginásticas e academias de Fisioculturismo, danças, lutas e congêneres		
13.1 – 1ª categoria	40	600
13.2 - 2ª categoria	50	300
13.3 - 3ª categoria	60	100
14 – Barbearias e salões de beleza, por cadeira	10	20
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por Sala de aula	50	20
16 – Estabelecimentos hospitalares		
16.1 – com até 25 leitos	80	300
16.2 – com até 50 leitos	90	600
16.3 – com mais de 50 leitos	100	1000
17 - Laboratórios de análise clínicas	50	100
18 - Diversões públicas		
18.1 – Cinemas e teatros com até 150 lugares	100	50
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 Lugares	100	100
18.3 – Restaurantes dançantes, boates etc.	20	60
18.4 – Bilhares e quaisquer outros jogos de Mesa:		
18.4.1 – Estabelecimentos com até 03 Mesas	10	20
18.4.2 – Estabelecimentos com mais de 03 mesas	20	40
18.5 – Boliches, por pista	60	20
18.6 – Exposições, feiras de amostras, Quermesses	100	100
18.7 – Parques de diversões	100	100

Fls. n.º 31
Proc. 875/2001

18.8 – Quaisquer outros espetáculos ou Diversões	100	100
19 - Empreiteiras e incorporadoras	90	120
20 – Agropecuária		
20.1 – até 50 empregados	90	120
20.2 – mais de 50 empregados	100	220
21 – Transportes		
21.1 – de passageiros	70	120
21.2 – de cargas	70	120
22 – Demais atividades sujeitas à licença de Localização e funcionamento	30	50
23 – Concessionárias e Revendas de veículos novos e Usados:		
23.1 – até 300 m²	100	160
23.2 – mais de 300 e até 400 m²	130	240
23.3 – mais de 400 e até 600 m²	160	360
23.4 – mais de 600 m²	190	540
24 – Postos de venda de combustíveis e de serviços:		
24.1 – até 300 m²	130	100
24.2 – mais de 300 e até 400 m²	160	130
24.3 – mais de 400 m²	190	160

Fls. n.º 32
Proc. 875/2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Lista de Serviços Tributáveis
pelo Imposto Sobre Serviços
de Qualquer Natureza - ISS.

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS * %
1- Médicos,inclusive análises clínicas,eletricidade médica, radioterapia,ultra-sonografia,radiologia,tomografia e congêneres.	5
2- Hospitais,clínicas,sanatórios,labotarórios de análise,ambulatórios,pronto-socorros,manicômios,casas de saúde, de repouso e de recuperação congêneres.	5
3- Bancos de sangue,leite,pele,olhos,semen e congêneres.	5
4- Enfermeiros,obstetras,ortópticos,fonoaudiólogos,protéticos (prótese dentária).	5
5- Assistência médica e congêneres previstos nos ítens 1,2, e 3 desta lista,prestados através de planos de medicina de grupo,convênios,inclusive com empresas para assistência a empregados.	5
6- Planos de saúde,prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas por esta,mediante indicação do beneficiário do plano.	5
7-	
8- Médicos Veterinários.	5
9- Hospitais veterinários,clínicas veterinárias e congêneres.	5
10- Guarda,tratamento,amestramento,adestramento,embelezamento,alojamento e congêneres,relativos a animais.	5
11- Barbeiros,cabeleleiros,manicuros,pedicuros,tratamento de pelo,depilação e congêneres.	5
12- Banhos,Duchas,Sauna,massagens,ginásticas e congêneres.	5
13- Varrição,Coleta,remoção e incineração de lixo.	5
14- Limpeza e dranagem de portos,rios e canais.	5
15- Limpeza,manutenção e conservação de imóveis,inclusive vias públicas, parque e jardins.	5
16- Desinfecção,imunização,higienização,desratização e congêneres.	5
17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5
18- Incineração e resíduos quaisquer.	5
19- Limpeza de chaminés.	5
20- Saneamento ambiental e congêneres.	5
21- Assistência técnica.	5
22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização,programação, planejamento, assessoria,processamento de dados,consultoria técnica,financeira ou administrativa.	3

Fls. n.º 33
Proc. 875/2001

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS * %
23-Planejamento,coordenação,programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
24-Análises,inclusive de sistemas,exames,pesquisas e informações,coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3
25-Contabilidade,auditória,guarda-livros,técnicos em contabilidade e congêneres.	5
26-Perícias,laudos,exames técnicos e análises técnicas.	5
27-Traduções e interpretações.	5
28-Avaliação de Bens.	5
29-Datilografia,estenografia,expediente,secretaria em geral e congêneres.	5
30-Projetos cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5
31-Aerofotogrametria (inclusive interpretação),mapeamento e topografia.	5
32-Execução,por administração,empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva,inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços,fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM.).	2
33-Demolição.	2
34-Reparação,conservação e reforma de edifícios,estradas,pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM.)	2
35-Pesquisa,perfuração,cimentação,perfilagem,estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.	5
36-Florestamento e reflorestamento.	5
37-Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.	5
38-Paisagismo,jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM.)	5
39-Raspagem,calafetação,polimento,lustração de pisos,paredes e divisórias.	5
40-Ensino,instrução,treinamento,avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	3
41-Planejamento,organização e administração de feiras,exposições congressos e congêneres.	5
42-Organização de festas e recepções:buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM.)	5
43-Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	
44-Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
45-Agenciamento,corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5
46-Agenciamento,corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.)	5
47-Agenciamento,corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5
48-Agenciamento,corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5
49-Agenciamento,organização,promoção e execução de programas de turismo,passeios,excursões,guias de turismo e congêneres.	5

Fls. n.º 34
Proc. 875/2004

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS %
50- Agenciamento,corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidas nos itens 45,46,47 e 48.	5
51- Despachantes.	5
52- Agentes da propriedade industrial.	5
53- Agentes da propriedade artística ou literária.	5
54- Leilão.	5
55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;prevenção e gerência de riscos seguráveis por quem não seja o prórpio segurado ou companhia de seguro.	5
56- Armazenamento,depósito,carga,descarga,arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.)	5
57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5
58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5
59- Transporte,coleta,remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	5
60- Diversões públicas.	5
a) ,cinemas,"taxi-dancings" e congêneres;	5
b) bilhares,boliches,corridas de animais e outros jogos;	5
c) exposições, com cobrança de ingresso;	5
d) bailes,shows,festivais,recitais e congêneres,inclusive espetáculos que sejam também transmitidos,mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	5
e) jogos eletrônicos;	5
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador,inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5
g) execução de música,individualmente ou por conjuntos.	5
61- Distribuição e venda de bilhete de loteria,cartões,pules ou cupons de apostas,sorteios ou prêmios.	5
62- Fornecimento de música,mediante transmissão por qualquer processo,para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5
63- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	5
64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos,inclusive,trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5
65- Fotografia e cinematografia,inclusive revelação,ampliação cópia,reprodução e trucagem.	5
66- Produção,para terceiros,mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5
67- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5
68- Lubrificação,limpeza e revisão de máquinas,veículos,aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM.)	5
69- Conserto,restauração,manutenção e conservação de máquinas veículos,motores,elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes,que fica sujeito ao ICM)	5
70- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	5

Fls. n.º 35
Proc. 875 /2001

ATIVIDADES	ALIQUOTAS * %
71- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5
72- Recondicionamento,acondicionamento,pintura,beneficiamento,lavagem,secagem,tingimento,galvanoplastia,anodização,corte,recorte,polimento,plastificação e congêneres, deobjetos não destinados à industrialização ou a comercialização.	5
73- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	5
74- Instalação e montagem de aparelhos,máquinas e equipamentos,prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5
75- Montagem industrial,prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
76- Cópia ou reprodução,por quaisquer processos, de documentos e outros papéis,plantas ou desenhos.	5
77- Composição gráfica,fotocomposição,clicheria,zincografia,litrografia e fotolitrografia.	5
78- Colocação de molduras e afins,encadernação,gravação e douração de livros,revistas e congêneres.	5
79- Locação de bens móveis,inclusive arrendamento mercantil.	5
80- Funerais..	5
81- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
82- Tinturaria e lavanderia.	5
83- Taxidermia.	5
84- Recrutamento,agenciamento,seleção,colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário , inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	2
85- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos,textos e demais materiais publicitários (exceto suas impressão,reprodução ou fabricação).	2
86- Veiculação e divulgação de textos,desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	5
87- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação,capatazia,armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimnetação de mercadoria fora do cais.	5
88- Advogados.	5
89- Engenheiros,arquitetos,urbanistas,agrônomos.	5
90- Dentistas.	5
91- Economistas.	5
92- Psicólogos.	5
93- Assistentes Sociais.	5
94- Relações Públicas.	5
95- Cobrança e recebimento de terceiros,inclusive direitos autorais,protestos de títulos,sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5

Fls. n.º 36
Proc. 875/2001

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS %
-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques Administrativos;transferências de fundos;devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques;ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros inclusive os feitos do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	8
-Transporte de natureza estritamente municipal.	5
-Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo municipio.	5
-Hospedagem em hotéis,motéis,pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	5
-Distribuição de Bens de Terceiros em representação de qualquer natureza.	5

II

Quando os serviços constantes da Lista forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o Imposto será devido da seguinte maneira:

	PERCENTUAL SOBRE A BASE DE CÁLCULO.
a. Profissional autonomo de nível universitário.....	75
b. Profissionais autonomos de nível médio..	30
c. Demais autonomos	15

ATENÇÃO: para as alíquotas que incidem sobre o preço do serviço e as que são fixas.

Fls. n.º 37
Proc. 875/2001

Projeto de Lei nº24/2001.
Altera a Lei nº1567, de 30 de Novembro de 1984 e Lei Complementar nº35, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o ISSQN.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.4º, do projeto de lei em epígrafe.

Renumere o art.5º, passando o mesmo ser o art.4º.

Câmara Municipal de Mococa, 08 de Outubro de 2001.

Ítalo Mazieiro Júnior
Vereador

Fls. n.º 38
Proc. 875/2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº.024/2001

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- RAUL GARIB JUNIOR

ASSUNTO :- Que dispõe sobre o imposto sobre serviços que qualquer natureza ISSQN, Exploração de Rodovia.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 26 de Setembro de 2001.

Relator
Raul Garib Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 29 de Setembro de 2001.

Dr. Luiz Armando Calió

Italo Maziero Junior

Fls. n.º 39
Proc. 875/2001

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.024/2001

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- NEIDE FALARINI BEDIM

ASSUNTO :- Que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN, Exploração de Rodovias

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 26 de Setembro de 2001.

Relator
Neide Falarini Bedim

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 29 de Setembro de 2001.

Luiz Braz Mariano

Antonio Uliam Filho

Fls. n.º 40
Proc. 875 R001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º: 8896
Entrada em 10/10/2001
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor de Protocolo

REQUERIMENTO

Requeiro com a máxima urgência, informações ao Sr. Prefeito Municipal, acerca do Projeto de Lei Complementar nº24/2001, que altera a Lei nº1567, de 30 de novembro de 1984 e Lei Complementar nº35, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o ISSQN, indagando o seguinte:

1 - Quais os motivos que levaram o Nobre Alcaide a propor um desconto de 60% à concessionária que explora as atividades de que trata aludido Projeto de Lei Complementar?

2 - O Projeto de Lei em tela não fere o art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de renúncia de receita? Justificar.

Câmara Municipal de Mococa, 08 de Outubro de 2001.

Ronaldo Corraini
Vereador

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha.
D.D Prefeito do Município de
Mococa-S.P.

Fls. n.º 41
Proc. 8751/2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OF. Nº 1.473/2001

MOCOCA, 19 de outubro de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.819	22/10/2001	R.F.P.A

Senhora Presidente:

Em atenção à solicitação de informações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 24/2001, que altera a Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1984 e Lei Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o ISSQN, constante do Requerimento protocolado sob nº **8836/2001,** de autoria do Vereador Ronaldo Corraini, cumpre-nos informar o seguinte:

1. Inicialmente, é necessário tecer alguns comentários acerca da tributação do serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Trata-se de serviço no qual incide o ISSQN, de competência municipal. Outrossim, todos os serviços tributados por este imposto, devem, obrigatoriamente, estar elencados em lista taxativa definida por **Lei Federal.** É a denominada Lista de Serviços, definida pelo Decreto nº 406/68.

Por isso, o Código Tributário Municipal – Lei nº 1.567/84, com as alterações dadas pela Lei Complementar Municipal nº 35/99, ao tratar do ISSQN, copiou a Lista de Serviços instituída pela legislação federal. Entretanto, até dezembro de 1999, não havia permissão legal para a tributação do serviço acima descrito, o chamado "serviço de pedágio".

Em dezembro de 1999, nova Lei Complementar Federal – a de nº 100/99 – autorizou a tributação do "serviço de pedágio", criando novo item na Lista de Serviços do ISSQN. Além de criar este novo item, a Lei Federal disciplinou os requisitos essenciais e necessários para a regularização desta tributação, definindo a base de cálculo e a alíquota máxima deste serviço.

Fls. n.º 42
Proc. 875/2001

OF. Nº 1.473/2001 MOCOCA, 19 de outubro de 2001.

Com esta autorização federal, era necessário que o Município, para iniciar a tributação do "serviço de pedágio", alterasse sua legislação própria, definindo a base de cálculo, a alíquota e o item da Lista de Serviço, **sempre, nos termos da autorização federal.**

Dessa feita, foi elaborada e posteriormente aprovada a Lei Complementar Municipal nº 56/00 que, incluía o "serviço de pedágio" na legislação local. Entretanto, quanto à base de cálculo e à alíquota, a lei local dispunha que seriam calculadas na forma da Lei Complementar Federal nº 100/99, sem defini-los especificamente.

Quanto à base de cálculo, uma série de cálculos devem ser efetuados para se conhecer o montante tributável. Quanto à alíquota, a lei federal fixava um máximo de 5% (cinco por cento).

Ocorre que, a lei local deveria, naquela oportunidade, em seu próprio corpo, definir os mesmos termos da lei federal a base de cálculo – copiando mesmo o que dispunha a lei federal – e fixar sua alíquota, que poderia ser 1%, 2%, 3%, 4% ou 5%, já que o limite era de 5%. Isso não foi feito.

Mesmo assim, a concessionária do 'serviço de pedágio" desta região, iniciou o pagamento dos tributos. Outrossim, em meados deste ano, a mesma deixou de efetuar os recolhimentos, alegando que a Lei Municipal não definia a base de cálculo ou o percentual da alíquota, no que a empresa tinha razão.

Dessa forma, reconhecida a razão da empresa contribuinte, que já havia cessado seus recolhimentos tributários, a Administração Pública houve por bem regularizar a legislação que trata da matéria. Dessa forma, encaminhou ao Poder legislativo o presente Projeto de Lei, que especifica e corrige os equívocos da lei anterior, estabelecendo a base de cálculo da forma determinada pela Lei Complementar Federal nº 100/99 e fixando a alíquota do serviço em 5% (cinco por cento), sendo este o percentual máximo permitido.

Assim, após estas explicações, pode-se responder objetivamente, que não há redução ou desconto de qualquer percentual à empresa concessionária, uma vez que o Projeto de Lei está criando uma base de cálculo que não tinha existência legal

Fls. n.º 43
Proc. 875/2001

até então. E continua não tendo até que seja aprovado o presente *projeto*.

Ressaltamos que, como já mencionado, a lei local está seguindo a determinação da lei federal para a apuração da base de cálculo do "serviço de pedágio". Ressaltamos *ainda que, os valores recolhidos pela empresa concessionária no* exercício de 2001, poderão ser objeto de pedido de devolução por parte daquele contribuinte, uma vez que indevidamente pagos, posto a lei local não ter definida a base de cálculo e o montante percentual da *alíquota. Necessária e urgente, portanto, a aprovação do Projeto de* Lei em questão.

2. *Pelas mesmas razões acima* explanada, não há descumprimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que caracterizaria renúncia de receita. Ora, se *a lei atual é incorreta e se dessa incorreção não decorre obrigação* tributária e seu conseqüente recolhimento, não há receita sendo auferida aos cofres públicos. Se não há receita sendo auferida, não há que se falar em renúncia da mesma. Ao contrário, no Tesouro Municipal *passará a ingressar nova receita, decorrente do recolhimento dos* "serviços de pedágio".

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Fls. n.º 47
Proc. 875 2000

Lei Complementar n. 100 de 22 de dezembro de 1999
D.O. 245 de 23-12-1999 pág. 1

Altera o Decreto-Lei n. 406[1], de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar n. 56[2], de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 9º .....

.....

§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 5º A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

I – é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II – é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

Art. 2º O art. 12 do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 12. .....

.....

c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada."

Art. 3º A Lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar n. 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

"101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art. 4º A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei Complementar é fixada em cinco por cento.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier

(1) Leg. Fed., 1968, pág. 1.550; (2) 1987, pág. 859

Fls. n.º 45
Proc. 875/2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º: 8496
Entrada em 10/10/2001
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor de Protocolo

REQUERIMENTO

Requeiro com a máxima urgência, informações ao Sr. Prefeito Municipal, acerca do Projeto de Lei Complementar nº24/2001, que altera a Lei nº1567, de 30 de novembro de 1984 e Lei Complementar nº35, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o ISSQN, indagando o seguinte:

1 - Quais os motivos que levaram o Nobre Alcaide a propor um desconto de 60% à concessionária que explora as atividades de que trata aludido Projeto de Lei Complementar?

2 - O Projeto de Lei em tela não fere o art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de renúncia de receita? Justificar.

Câmara Municipal de Mococa, 08 de Outubro de 2001.

Ronaldo Corraini
Vereador

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha.
D.D Prefeito do Município de
Mococa-S.P.

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 46
Proc. 875

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2.824	22/10/2001	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 22/10/2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. discussão sobre as seguintes proposituras:

PROJETO DE LEI complementar nº.024/2001 - Altera a lei 1567/84, lei complementar nº35/99, que dispõe sobre o impósto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN Exploração de Rodivias.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de Outubro de 2001

LUIZ BRAZ MARIA
2º SECRETÁRIO

L. n.º 47
Proc. 875 12001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 33ª Sessão Ordinária
DATA : 22-10-2001
HORÁRIO : 20,00 horas
QUORUM : 15 Vereadores

MATÉRIA : Projeto de lei complementar nº 024/2001 Dispõe sobre imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN

PROCESSO : 875/2001

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO	X		
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
03	EVANDRO PATTI	X		
04	FERNANDO SCOVINI	X		
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR	X		
06	JAIR FRUCTO	X		
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	X		
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ	X		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10	NEIDE FALARINI BEDIN	X		
11	RAUL GARIB JÚNIOR	X		
12	RONALDO CORRAINI	X		
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI	X		
14	SOLANGE A. DE SOUZA DIAS	X		
15	VALDIR LOURENÇO	X		
	TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : —
Ausentes : —
Total : 15

Loredana Bedin
1ª. Secretária

Fls n.º 48
Proc. 875/2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 10ª Sessão Extraordinária
DATA : 22-10-2001
HORÁRIO : 22 horas
QUORUM : 15 Vereadores
MATÉRIA : Projeto de Lei complementar nº 024/2001 Dispõe sobre imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN.
PROCESSO : 875/2001

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSÊNCIA
01	ANTONIO ULIAM FILHO	X		
02	CARLOS ROBERTO BASÁGLIA	X		
03	EVANDRO PATTI	X		
04	FERNANDO SCOVINI	X		
05	ÍTALO MAZIEIRO JÚNIOR	X		
06	JAIR FRUCTO	X		
07	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	X		
08	LUIZ ARMANDO CALIÓ	X		
09	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
10	NEIDE FALARINI BEDIN	X		
11	RAUL GARIB JÚNIOR	X		
12	RONALDO CORRAINI	X		
13	ROSALVA MAZZIERO MARCILLI	X		
14	SOLANGE A. DE SOUZA DIAS	X		
15	VALDIR LOURENÇO	X		
	TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : —
Ausentes : —
Total : 15

Cardeplain Bedin
1ª. Secretária

Fls. n.º 49
Proc. 875/2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 23 de Outubro de 2001.

Of. nº. 906/2001-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 22 de Outubro último.

Autógrafo nº. 120/2001 - Projeto de Lei Complementar nº. 024/2001.

Autógrafo nº. 121/2001 - Projeto de Lei nº. 118/2001.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Fls. n.º 50
Proc. 875 /2001

AUTÓGRAFO Nº. 120 DE 2001.

Projeto de Lei Complementar nº. 024/2001.

Altera a Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1.984 e Lei Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 1.999, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 1º - Fica acrescido o item 101 (cento e um) ao artigo 22, da Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1.984, com a redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 1.999, com a seguinte redação:

101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 2º - Fica acrescentado o item 101 (cento e um) com alíquota de 5% (cinco por cento), na Lista de Serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, do anexo I, da Lei Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 1.999, que terá a seguinte redação:

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS %
101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5

Fls. n.º 5
Proc. 875 2001

AUTÓGRAFO Nº. 120 DE 2001.

Projeto de Lei Complementar nº. 024/2001.

Art. 3º - O artigo 21, da Lei nº 1.567/84, com a redação dada pela LC nº 35/99, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 21 - .....

IV – no caso do serviço a que se refere o item 101 do artigo 1º desta lei, o trecho da extensão da rodovia explorada, situado no território do Município".

Art. 4º - O artigo 27, da Lei nº 1.567/84, com a redação dada pela LC nº 35/99, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 27 - .....

§ 3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101, do artigo 1º desta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município de Mococa, ou da metade da extensão de ponte que una a outro Município.

§ 4º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I – será reduzida para sessenta por cento de seu valor, quando o posto de cobrança de pedágio estiver localizado fora do território do Município de Mococa;

II – será acrescido do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando o posto de cobrança do pedágio estiver localizado no Município de Mococa.

§ 5º - Para efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia".

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 DE OUTUBRO DE 2001.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

NEIDE FALARINI BEDIN
1ª. Secretária

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário

Fls. n.º 52
Proc. 875 /2001

AUTÓGRAFO Nº. 121 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 118/2001.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com o Banco do Brasil S/A para a troca de informações e prestação de serviços atinentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Banco do Brasil S/A para a troca de informações e prestação de serviços atinentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Art. 2º - O convênio mencionado no artigo 1º deverá constar os seguintes termos:

I - A Prefeitura Municipal de Mococa incumbir-se-á de proceder ao pagamento dos benefícios do PASEP, conforme disposição do artigo 7º, do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, aos servidores públicos municipais beneficiários do programa, com recursos previamente transferidos em seu favor pelo Banco do Brasil S/A;

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 121 DE 2001.
Projeto de Lei nº. 118/2001.

II – Para a transferência dos recursos de que trata o inciso I, o Banco do Brasil S/A utilizar-se-á dos seguintes dados, sobre servidores, constantes de arquivo magnético que a Prefeitura Municipal de Mococa se obriga a fornecer ao Banco do Brasil S/A nos prazos por este pré-determinados:

a) número do CNPJ da Prefeitura Municipal de Mococa;

b) número de inscrição do participante junto ao PASEP;

c) nome do participante;

d) data de nascimento do participante;

e) matrícula do servidor junto à Prefeitura Municipal de Mococa.

III – O meio magnético utilizado será de propriedade da Prefeitura Municipal de Mococa e sua utilização pelo Banco do Brasil S/A, restringir-se-á à leitura dos dados nele existentes e posterior gravação do arquivo contendo relação nominal dos valores a serem creditados aos participantes;

IV – As instruções sobre os serviços a serem executados e especificações técnicas a serem observadas serão transmitidas à Prefeitura Municipal de Mococa por meio do Suplemento do Manual do PASEP – Sistema FOPAG, editado pelo Banco do Brasil S/A, e/ou de outras instruções complementares que se fizerem necessárias;

Fls. n.º 54
Proc. 875/2001

AUTÓGRAFO Nº. 121 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 118/2001.

V – A Prefeitura Municipal de Mococa pagará os benefícios exclusivamente aos servidores com direito a retirada, nomeados em meio magnético fornecido pelo Banco do Brasil S/A do qual constarão, além do valor dos benefícios, os números de inscrição no PASEP, nome e, se houver, a matrícula de cada servidor público municipal junto à Prefeitura Municipal de Mococa;

VI – A transferência dos recursos a que se refere o artigo 1º será feita por meio de crédito em conta de depósitos da Prefeitura Municipal de Mococa, na agência do Banco do Brasil S/A a que estiver vinculada, em data previamente informada como sendo a data do pagamento de seu funcionalismo;

VII – A Prefeitura Municipal de Mococa processará o meio magnético recebido do Banco do Brasil S/A incluindo nas folhas de pagamento de seus servidores, nela nomeados, os valores respectivos, com a menção expressa da origem do benefício creditado;

VIII – Até 15 (quinze) dias após o recebimento do arquivo FPSF910-Créditos por Entidade, a Prefeitura Municipal de Mococa prestará contas ao Banco do Brasil S/A, fornecendo disquete contendo o arquivo FPSF950-Créditos a Cancelar, a fim de permitir o cancelamento dos valores que não serão creditados;

IX – Caso a Prefeitura Municipal de Mococa deixar de efetuar o crédito aos servidores públicos municipais constantes do arquivo FPSF910 e não incluídos no arquivo FPSF950, deverá entregar novo FPSF950 ou relação com correspondência autorizando o débito dos valores a cancelar;

X – A Prefeitura Municipal de Mococa autoriza o Banco do Brasil S/A a efetuar na sua conta de depósitos, referida no inciso VI, os débitos correspondentes à devolução da quantia mencionada neste inciso;

Fls. n.º 55
Proc. 875/2001

AUTÓGRAFO Nº. 121 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 118/2001.

XI – As quantias eventualmente não devolvidas ao Banco do Brasil S/A no prazo estabelecido no inciso VIII serão acrescidas de percentual correspondente ao fator acumulado da Taxa de Referencial com data base no décimo quinto dia após o pagamento aos servidores públicos municipais (TR-DB) entre o mês em que a devolução deveria ter ocorrido e o mês de sua efetivação, ou outro indexador que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado, além de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a mesma base da multa, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 8.177/91, com redação dada pela Lei Federal nº 8.660/93;

XII – Sendo a devolução efetuada após o mês de junho, que corresponde ao final do exercício financeiro do PASEP, a quantia repassada será atualizada pela aplicação dos índices de valorizações das cotas ocorridas no período compreendido entre a transferência e o retorno dos recursos, acrescida do percentual acumulado da TR-DB entre o mês de julho do exercício em curso e o mês da efetiva devolução, mais os juros e multa previstos no inciso XI;

XIII – A Prefeitura Municipal de Mococa assume total responsabilidade pela correta aplicação dos recursos recebidos na forma do convênio a ser firmado, bem como pelos prejuízos que causar aos servidores públicos municipais em conseqüência de erro no processamento dos créditos ou em qualquer outra fase de execução do convênio;

XIX – A Prefeitura Municipal de Mococa se comprometerá a repassar, durante a vigência do convênio, a prestar todas as informações ao Banco do Brasil S/A sobre os créditos efetuados.

Art. 3º - O mencionado convênio terá prazo de validade de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura.

Fls. n.º 56
Proc. 875/2001

AUTÓGRAFO Nº. 121 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 118/2001.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2001, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 DE OUTUBRO DE 2001.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

NEIDE FALARINI BEDIN
1º. Secretária

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário